



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501855-83.2020.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TIAGO DOS SANTOS BALDOW, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, extinta a punibilidade de TIAGO DOS SANTOS BALDOW, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, prejudicado o exame do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501855-83.2020.8.26.0536

Apelante: Tiago dos Santos Baldow

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Vicente

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado tentado. Condenação pela forma simples tentada, ausente recurso acusatório. Prescrição retroativa. Recurso prejudicado.

Voto nº 52.684

1. Insurge-se o réu **Tiago dos Santos Baldow** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155 *caput* c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Postula a Defensoria Pública, por suas razões², a absolvição do acusado, por atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela redução do coeficiente de agravamento da pena, e por regime inicial mais benéfico.

¹ Fls. 268/280.

² Fls. 289/304.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. César Dario Mariano da Silva, é no sentido do desprovimento do recurso.

2. A punibilidade do apelante está extinta.

As penas impostas ao apelante têm prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

O Ministério Público não recorreu.

Transcorrido lapso temporal superior ao triênio legal entre a data do recebimento da denúncia (27.01.2021⁴) e a da publicação da sentença condenatória recorrível (17.09.2024⁵), sobreveio incontornável prescrição, na modalidade retroativa.

Declaro-a, pois, a teor do que dispõe o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do apelo.

3. Isto posto, pelo meu voto, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade de TIAGO DOS SANTOS BALDOW, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, prejudicado o exame do recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

³ Fls. 313/315.

⁴ Fl. 133 (data da liberação da decisão nos autos).

⁵ Fl. 281.